



SENADO FEDERAL

SF/26822.27344-58

PARECER Nº 40, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 77, de 2026, doravante chamado apenas de PLP, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, apresenta quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP estabelece que ficam ressalvadas de observar a vedação da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2026), de ampliação, prorrogação ou extensão do gasto tributário em 2026 as proposições legislativas cuja renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2026), ou tenha medida de compensação em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 2º da matéria propõe que as proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 quando atenderem os critérios anteriores e se enquadrarem no regime tributário para áreas de livre comércio de que a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ficam ressalvadas de cumprir os requisitos do art. 14-A da LRF, que tratam da instituição de metas e do monitoramento e da



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1651873863>



SENADO FEDERAL

SF/26822.27344-58

avaliação dos resultados das políticas públicas que abarquem benefícios tributários.

O art. 3º do PLP define que as proposições legislativas que criem despesas obrigatórias decorrentes de ressarcimento de tributos em razão de desoneração contratualmente assumida pela República Federativa do Brasil ou que, quando tiverem fonte de custeio, disponham sobre a licença-paternidade e o salário-paternidade ficam ressalvadas de observar a vedação de criação de despesas obrigatórias em 2026 contida na LDO para 2026, bem como o crescimento anual observado na execução dessas despesas não se sujeita ao limite anual de crescimento das despesas primárias trazido pela Lei Complementar nº 200, de 31 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

Consoante o autor da proposição, os temas do PLP são a antecipação dos efeitos da reforma tributária do consumo no tocante aos regimes tributários para áreas de livre comércio e a previsão de regras transitórias para projetos de lei recentemente aprovados pelo Congresso Nacional. O autor informa ainda que a matéria não afeta o atingimento da meta de resultado primário para o exercício financeiro de 2026.

O Senador Plínio Valério apresentou a Emenda nº 1, para incluir a Zona Franca de Manaus (ZFM) no rol de regimes alcançados pela exceção prevista para o regime tributário para áreas de livre comércio.

II – ANÁLISE

A União está autorizada a legislar sobre finanças públicas, nos termos do art. 163, inciso I, cabendo ao Congresso Nacional, conforme o art. 48, todos da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União, com ulterior sanção presidencial. Inexiste reserva de iniciativa na disciplina desse assunto. O PLP também não viola as cláusulas pétreas.

A proposição em exame atende ao requisito de juridicidade, ao inovar o ordenamento jurídico e ser dotada de abstração e generalidade. Ademais, a escolha da lei complementar como espécie normativa é plenamente justificável, visto que, por força do art. 163, inciso





SENADO FEDERAL

SF/26822.27344-58

I, da Lei Maior, essa espécie normativa é o lócus para normatização dos temas de finanças públicas.

O PLP também está em sintonia com a técnica legislativa, ao obedecer aos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, salvo quanto à necessidade de maior clareza textual na redação dos arts. 1º e 2º do PLP, o que justifica fundilos, e à inclusão do termo “Complementar” na cláusula de vigência, de que trata o art. 4º do PLP.

A proposição é meritória. A flexibilização das regras fiscais é neutra do ponto de vista do equilíbrio primário, o que evita novas pressões sobre a dívida pública. As hipóteses de renúncia de receita ou de geração de despesas alcançadas pelo PLP contam com a previsão na estimativa de receita da LOA de 2026, medidas de compensação por meio do aumento de tributos ou outra fonte de custeio.

Quanto à Emenda nº 1, em que pese a nobre preocupação do Senador Plínio Valério em salvaguardar os interesses da ZFM, encaminhado pela rejeição dessa emenda, pois os benefícios da ZFM têm guarida constitucional para a sua concessão, ao contrário das áreas de livre comércio.

Por fim, é oportuno realizar um ajuste no PLP. A mudança refere-se à previsão de que o disposto no novo art. 1º do PLP englobe o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a isenção dessas contribuições na venda de desperdícios, resíduos e aparas. Trata-se de benefícios fiscais propostos pelo Projeto de Lei (PL) nº 1800, de 2021, de autoria do Deputado Federal Domingos Sávio, atualmente em tramitação no Senado Federal. A medida visa reduzir os custos para empresas que compram materiais específicos, incentivando a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos.





SENADO FEDERAL

SF/26822.27344-58

III – VOTO

Ante o exposto, encaminho voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, com a rejeição da Emenda nº 1 e com o acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, a seguinte redação:

Art. 1º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 e se enquadrem no regime tributário para áreas de livre comércio de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e cuja renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício de 2026 ou tenha medida de compensação nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

EMENDA Nº 3 – PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, a seguinte redação:

Art. 2º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 que autorizem o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como isentem dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar





SENADO FEDERAL

nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a legislação orçamentária e fiscal, nos termos do regulamento.

EMENDA Nº 4 – PLEN

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, a seguinte redação:

Art. 3º As proposições legislativas que, atendido o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, disponham sobre a licença-paternidade e salário-paternidade ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 e as respectivas execuções de despesas não observarão o disposto no art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

EMENDA Nº 5 – PLEN (de redação)

Dê-se ao art. 4 do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

